



doi 10.5020/2317-2150.2025.14815

A Justiça Eleitoral no Brasil: Autonomia e Recursos Institucionais

Electoral Justice in Brazil: Autonomy and Institutional Resources

La Justicia Electoral en Brasil: Autonomía y Recursos Institucionales

Antônio Gomes Moreira Maués * , Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil

Juliana Rodrigues Freitas ** , Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, Pará, Brasil

Editorial

Histórico do Artigo

Recebido: 02/05/2024

Aceito: 28/11/2024

Eixo Temático 2: Constituição,
Instituições e Democracia no Brasil

Editores-chefes

Katherine de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
katherine@unifor.br

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br

Autores

Antônio Gomes Moreira Maués
amaues@ufpa.br
Contribuição: Conceptualization,
Investigation, Writing – Original
Draft, Methodology,
Writing – Review & Editing ; Supervision.

Juliana Rodrigues Freitas
rodriguesfreitasjuliana@gmail.com
Contribuição: Conceptualization,
Investigation, Writing – Original
Draft, Methodology,
Writing – Review & Editing ; Supervision.

Como citar:

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira.; FREITAS,
Juliana Rodrigues. A Justiça Eleitoral no
Brasil: autonomia e recursos institucionais.
Pensar – Revista de Ciências Jurídicas,
Fortaleza, v. 30, e14815, 2025. DOI:
<https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.14815>

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

O artigo analisa os recursos institucionais que permitiram à Justiça Eleitoral no Brasil preservar sua autonomia diante das pressões exercidas pelo governo Bolsonaro. Após uma breve síntese da história da Justiça Eleitoral anterior à Constituição de 1988, o trabalho destaca as características do desenho institucional da Justiça Eleitoral no atual regime democrático, analisando os diferentes aspectos de sua autonomia, com base nas normas constitucionais e legais e em dados empíricos sobre seu funcionamento. Em seguida, o artigo demonstra que o exercício de diferentes funções de governança eleitoral pela Justiça Eleitoral, inclusive na elaboração de regras eleitorais, gerou um processo de autorreforço de sua autonomia, aumentando os custos das eventuais tentativas de revertê-la. Esse processo foi garantido também pela articulação institucional do Tribunal Superior Eleitoral com o Supremo Tribunal Federal, na qual este último tribunal atua como um ponto de veto autorreferente, que preserva as decisões da Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: justiça eleitoral; governança eleitoral; sistema eleitoral brasileiro.

Abstract

The article analyzes the institutional resources that allowed the Electoral Court in Brazil to preserve its autonomy in the face of pressure exerted by the Bolsonaro government. After a summary of the history of the Electoral Court before the 1988 Constitution, the work highlights the characteristics of the institutional design of the Electoral Court in the current democratic regime, analyzing the different aspects of its autonomy based on constitutional and legal norms and empirical data on its functioning. The article then demonstrates that the Electoral Court's different electoral governance functions exercises, including the elaboration of electoral rules, generated a process of self-reinforcement of its autonomy, increasing the costs of eventual attempts to reverse it. This process was also guaranteed by the institutional articulation of the Superior Electoral Court with the Federal Supreme Court, in which the latter court acts as a self-referential veto point, which preserves the decisions of the Electoral Court.

Keywords: electoral justice; electoral governance; Brazilian electoral system.

Resumen

El artículo analiza los recursos institucionales que permitieron a la Justicia Electoral en Brasil preservar su autonomía ante las presiones ejercidas por el gobierno Bolsonaro. Después de una breve síntesis de la historia de la Justicia Electoral anterior a la Constitución de 1988, el trabajo enfoca las características del diseño institucional de la Justicia Electoral en el actual régimen democrático, analizando los diferentes aspectos de su autonomía, con base en las normas constitucionales y legales y en datos empíricos sobre su funcionamiento. En seguida, el artículo demuestra que el ejercicio de diferentes funciones de gobernanza electoral por la Justicia Electoral, incluso en la creación de reglas electorales, generó un proceso de autorrefuerzo de su autonomía, aumentando los costes de los eventuales intentos de revertirla. Este proceso fue garantizado también por la articulación institucional del Tribunal Superior Electoral con el Supremo Tribunal Federal, la cual este último tribunal actúa como un punto de veto autorreferente, que preserva las decisiones de la Justicia Electoral.

Palabras clave: justicia electoral; gobernanza electoral; sistema electoral brasileño.

* Professor Titular do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, com estágio na Universidade de Barcelona. Mestre em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professor e Pesquisador Visitante na Universidad Carlos III de Madrid, University of Essex e Brown University. Membro do Comitê Assessor da Área de Direito do CNPq (2012-2015). Coordenador Adjunto da Área de Direito da CAPES (2014-2018).

** Doutora em Direito (2010 - UFPA/ Università di Pisa - Itália). Mestre em Direitos Humanos (2003 - UFPA). Pós-Graduada em Direito do Estado (2006 - Universidade Carlos III de Madrid - Espanha). Graduada em Direito (1998 - Universidade da Amazônia). Atua como Consultora Jurídica e Advogada na área eleitoral e municipal. Professora da Graduação e Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Pesquisadora do Observatório de Direito Eleitoral do CNPq, promovido pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/PA (2018). Conselheira Seccional OAB/PA (2019-2021). Membro Consultora da Comissão Especial de Estudo da Reforma Política (OAB - Federal). Membro Fundadora da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep.



1 Introdução

Durante o governo Bolsonaro, a Justiça Eleitoral no Brasil foi submetida a constantes ataques, que visaram minar sua credibilidade e interferir no processo eleitoral para favorecer a candidatura à reeleição do ex-presidente da República. Logo após as eleições de 2018, Jair Bolsonaro já afirmava que teria havido uma “fraude” que impediu sua vitória no 1º turno e diminuiu seus votos no 2º turno (Reuters, 2020)¹. Embora tenha mantido esse discurso nos anos seguintes, o presidente reconheceu, em uma *live* realizada em julho de 2021, que não dispunha de provas de suas alegações, mas que tampouco era possível provar que o sistema de votação eletrônica não poderia ser fraudado (Após três anos [...], 2021)². Em diversas ocasiões, Bolsonaro levantou suspeitas sobre a imparcialidade dos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): o ministro Roberto Barroso seria conivente com a fraude eleitoral (Coletta, 2021)³, o ministro Edson Fachin teria atuado para favorecer a candidatura de Lula (Porto; Hahon, 2022)⁴, e o ministro Alexandre de Moraes tomaria decisões com objetivo de prejudicar sua candidatura (Estado Conteúdo, 2022)⁵.

A difusão organizada e sistemática de *fake news* sobre as eleições acompanhou todo o mandato de Bolsonaro e foi acentuada em 2022, tendo sido documentada em ação ajuizada no TSE⁶, cujo pedido liminar foi parcialmente deferido. Em julho de 2022, o presidente convocou os representantes diplomáticos para uma reunião pública em que, mais uma vez, levantou uma série de suspeitas sobre o funcionamento do sistema eleitoral (Eleições [...], 2022)⁷. Diante do volume de ataques, o TSE foi obrigado a reagir criando o “Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no Âmbito da Justiça Eleitoral” e o “Programa de Fortalecimento Institucional a partir da Gestão da Imagem da Justiça Eleitoral”⁸, passando a difundir regularmente pelas redes sociais informações corretas sobre o processo eleitoral brasileiro.

As diversas ações de Bolsonaro contra a Justiça Eleitoral não podem ser dissociadas de seu projeto autoritário de poder. Seguindo o exemplo de outros líderes de extrema-direita (Ginsburg; Huq, 2018), Bolsonaro buscou enfraquecer as instituições democráticas para se perpetuar no governo, livrando-se dos mecanismos de freios e contrapesos e limitando a competição eleitoral. Uma parte dessa estratégia consiste exatamente em deslegitimar as eleições por meio de acusações de fraude e de parcialidade dos órgãos eleitorais. Assim, em caso de derrota, o líder autoritário dispõe de argumentos, mesmo falaciosos, para não aceitar o resultado, os quais também serão assumidos por seus apoiadores, incentivando-os a se mobilizarem contra a posse dos eleitos.

Esse plano ajuda a entender a maneira como Bolsonaro utilizou as Forças Armadas para questionar a regularidade do sistema de votação eletrônica e sua insistência em aprovar o voto impresso, que criaria múltiplas oportunidades de questionamento dos resultados eleitorais a partir de denúncias manipuladas. Embora as eleições tenham transcorrido sem maiores incidentes, os acampamentos em frente aos quartéis e os crimes cometidos em Brasília no dia 8 de janeiro demonstram que essa estratégia pode ter graves consequências para a democracia.

Apesar dessas várias ações, Bolsonaro perdeu as eleições. O ineditismo da derrota de um presidente da República que busca a reeleição indica que uma complexa conjunção de fatores atuou para gerar esse resultado, os quais dizem respeito à situação econômica do país, aos efeitos da pandemia da Covid-19, ao realinhamento de parcelas do eleitorado e à força da candidatura da oposição. Sem embargo, a derrota do presidente da República não teria sido possível caso a Justiça Eleitoral brasileira houvesse cedido aos ataques do governo e deixado de atuar de maneira independente.

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-provara-que-houve-fraude-na-eleicao-de-2018/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/29/apos-tres-anos-falando-em-fraudes-eleitorais-bolsonaro-faz-live-com-noticias-falsas-e-admite-nao-ter-provas-das-acusacoes.ghtml>. Acesso em: 31 jul. 2023.

³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/de-novo-sem-provas-bolsonaro-repete-ameaca-e-diz-que-fraude-eleitoral-esta-no-tse.shtml>. Acesso em: 31 jul. 2023.

⁴ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-acusa-fachin-de-ter-colocado-lula-para-fora-da-cadeia-para-ser-presidente/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

⁵ Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2022/09/bolsonaro-reforca-criticas-a-moraes-e-diz-que-ministro-trabalha-para-lula-cl8mxsbcg0015016uzkcpob05.html>. Acesso em: 31 jul. 2023.

⁶ Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601522-38.2022.6.00.0000. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pt-suspensao-perfis-bolsonaristas-redes.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

⁷ Disponível em: <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/07/19/embaixadores-ficaram-abalados-apos-reuniao-com-bolsonaro.htm>. Acesso em: 31 jul. 2023.

⁸ Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

Este artigo se propõe a analisar os recursos institucionais que permitiram à Justiça Eleitoral preservar a sua autonomia diante das pressões exercidas pelo governo Bolsonaro. Após uma breve síntese da história da Justiça Eleitoral anterior à Constituição de 1988, o trabalho destaca as características do desenho institucional da Justiça Eleitoral no atual regime democrático e analisa os diferentes aspectos de sua autonomia, com base nas normas constitucionais e legais e em dados empíricos sobre seu funcionamento. Em seguida, o artigo demonstra que o exercício de diferentes funções de governança eleitoral pela Justiça Eleitoral, inclusive na elaboração de regras eleitorais, gerou um processo de autorreforço de sua autonomia, aumentando os custos das eventuais tentativas de revertê-la. Esse processo foi garantido também pela articulação institucional do TSE com o Supremo Tribunal Federal (STF), na qual este último tribunal atua como um ponto de veto autorreferente, que preserva as decisões da Justiça Eleitoral.

2 A Justiça Eleitoral no Brasil: características

Criada em 1932, pelo Decreto nº 21.076, a Justiça Eleitoral foi incorporada pela Constituição de 1934 e extinta pela Constituição de 1937. Em 1945, o Decreto-Lei nº 7.586 restabeleceu a Justiça Eleitoral para organizar as eleições gerais que ocorreriam naquele ano. Todas as Constituições posteriores (1946, 1967, 1969 e 1988) mantiveram a Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário.

A estrutura da Justiça Eleitoral estabelecida na Constituição de 1988, em seus arts. 118 a 121, não difere muito da ordem constitucional anterior, formada pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, pelos Juízes Eleitorais e pelas Juntas Eleitorais. A Constituição de 1988 tampouco inovou em relação à competência da Justiça Eleitoral, uma vez que não contém disposição específica sobre essa matéria, que era tratada no art. 130 da Constituição de 1969.

Cabe ressaltar que, quando da realização da Assembleia Nacional Constituinte, a Justiça Eleitoral já havia assumido um papel central na governança eleitoral do Brasil. Como destaca Lamounier (1989), o processo de abertura democrática no país esteve baseado na realização de eleições, que haviam sido mantidas durante todo o regime militar. Houve eleições para senadores, deputados federais e deputados estaduais em 1966, 1970, 1974, 1978 e 1982, bem como para prefeitos em todos os anos desde 1965 a 1970, após a unificação nacional da data eleitoral, em 1972, 1976 e 1982 (Nicolau, 2012), excetuando-se os cargos de prefeito das capitais e municípios de interesse da segurança nacional.

Apesar da repressão política comandada pelo regime autoritário, essas eleições eram conduzidas pela Justiça Eleitoral. Em 1974, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) saiu vitorioso nas disputas para o Senado em 16 dos 22 Estados da federação, o que reforçou a estratégia da oposição de usar as eleições para confrontar o regime. Assim, embora o governo tenha modificado várias vezes as regras eleitorais para favorecer seus candidatos, a transição democrática avançou à medida que outros cargos passaram a ser escolhidos por meio de eleições diretas, como os governos estaduais, em 1982, e as prefeituras de capitais e municípios de segurança nacional, em 1985.

Esse calendário eleitoral aumentou a importância da Justiça Eleitoral no Brasil para a realização de eleições livres e justas no país. Com o fim do bipartidarismo, em 1979, a Justiça Eleitoral passou a ser encarregada de julgar também os pedidos de registro provisório e de registro definitivo dos partidos políticos. As regras flexíveis dessa época rapidamente expandiram o número de partidos no Brasil: de 1985 a 1994, 67 legendas concorreram às diversas eleições (Nicolau, 2012). Além disso, para as eleições de 1986, na qual seriam escolhidos os deputados e senadores constituintes, foi realizado um recadastramento completo do eleitorado do país, com a criação de um novo título de eleitor.

O papel peculiar exercido pela Justiça Eleitoral no Brasil pode ser compreendido a partir da análise de suas competências e de sua autonomia institucional. Segundo Mozaffar e Schedler (2002), a governança eleitoral opera em três níveis: elaboração das regras (*rule making*), aplicação das regras (*rule application*) e adjudicação das regras (*rule adjudication*). As atividades de elaboração envolvem a escolha e definição das regras básicas do jogo eleitoral; as atividades de aplicação dizem respeito à organização e administração das eleições; e as atividades de adjudicação se referem à solução de litígios e controvérsias de caráter eleitoral. No caso brasileiro, a Justiça Eleitoral é responsável tanto pela organização e administração das eleições, quanto pela solução de litígios e controvérsias, além de operar também no nível da elaboração das regras.

Dessa forma, a Justiça Eleitoral no Brasil compreende as funções de *electoral management body* e *electoral justice*. Segundo a definição adotada pelo IDEA (2014), *electoral management bodies* (EMB) são órgãos encarregados de organizar alguns ou todos os elementos para a realização de eleições e dos instrumentos de democracia direta. Os elementos essenciais incluem: definição de quem é elegível; recebimento e validação das indicações dos participantes eleitorais; condução da votação; contagem dos votos; e tabulação dos votos. Além disso, outras tarefas podem ser realizadas pelos EMB, como alistamento eleitoral; delimitação das circunscrições, educação e informação do eleitor; monitoramento da mídia; e resolução de disputas eleitorais (James *et al.*, 2019)⁹. Para o mesmo IDEA (2010), *electoral justice* é composta pelos meios para garantir que o processo eleitoral esteja em conformidade com o direito e proteger e restaurar o gozo dos direitos eleitorais, compreendendo tanto os meios para prevenir violações como para solucionar litígios eleitorais.

Embora a Constituição de 1988 não tenha mantido o artigo da Constituição anterior referente à competência da Justiça Eleitoral, remetendo a matéria à lei complementar (artigo 121, *caput*), a condição de órgão judicial dos Tribunais e Juízes Eleitorais lhes confere as atribuições referentes à proteção dos direitos eleitorais e à solução dos litígios eleitorais, algumas delas previstas expressamente na Constituição, como a previsão de impugnação do mandato eletivo (artigo 14, § 10º); os casos de inelegibilidade e expedição de diplomas (artigo 121, § 4º, III); a anulação de diplomas e decretação da perda de mandatos eletivos (artigo 121, § 4º, IV). Além disso, a CRFB também lhe confere expressamente competências referentes à prestação de contas dos partidos políticos (artigo 17, III) e seu registro (artigo 17, § 2º).

Além de abarcar o conjunto de funções de governança eleitoral, as competências atribuídas à Justiça Eleitoral no Brasil também contribuem para sua autonomia. Segundo van Ham e Garnett (2019), quatro competências dos órgãos eleitorais servem de indicadores de sua independência: ordenar a rec contagem de votos, ordenar a realização de nova eleição em locais específicos, anular a eleição, e anunciar os resultados. Todas essas competências são exercidas pela Justiça Eleitoral no Brasil, segundo o Código Eleitoral: anular eleição (artigo 19, parágrafo único), ordenar rec contagem de votos (artigo 181, *caput* e parágrafo único), anunciar os resultados (artigo 186, *caput*; artigo 202, §1º e artigo 211), ordenar novas eleições em locais específicos (artigo 224, *caput* e § 3º).

No que tange à autonomia da Justiça Eleitoral, podemos classificar os órgãos eleitorais segundo sua posição e seu vínculo institucional (IDEA, 2014; Marchetti, 2015). Segundo a posição institucional, temos as seguintes variações:

- a) governamental: vinculado ao Poder Executivo;
- b) independente: não vinculado ao Poder Executivo;
- c) duplamente independente: dois órgãos eleitorais com prerrogativas próprias e específicas, um deles destinado à aplicação das regras e outro destinado à adjudicação das regras;
- d) mista: dois órgãos eleitorais com funções distintas, um deles governamental, responsável pelo monitoramento, supervisão e tomada de decisões sobre o processo eleitoral, e um outro independente, responsável pela implementação do processo eleitoral.

Em relação ao vínculo institucional, os órgãos eleitorais podem apresentar as seguintes características:

- a) carreira: todos seus membros mantêm vínculos com o Poder Executivo;
- b) partidário: todos seus membros mantêm vínculos com partidos políticos;
- c) especializado: nenhum de seus membros mantêm vínculos com partidos políticos;
- d) combinado: parcela de seus membros mantêm vínculos com partidos políticos e outra parcela não mantém.

Da combinação dessas classificações, podemos concluir que a Justiça Eleitoral no Brasil é de caráter independente e especializado, tal como na maioria dos países da América Latina. Essa escolha institucional, que foi mantida pela Constituição de 1988, contribui para a independência da Justiça Eleitoral, a qual, como ramo do Poder Judiciário, goza de autonomia normativa, administrativa e financeira, na forma do artigo 96 da CRFB, além das garantias da magistratura previstas no artigo 95 da CRFB.

Por fim, vale ressaltar que todas as dimensões da autonomia da Justiça Eleitoral no Brasil constituem cláusula pétrea, uma vez que se incluem na vedação de emendas constitucionais tendentes a abolir a separação de poderes (artigo 60, § 4º, III, da CRFB).

⁹ De maneira similar, James *et al.* (2019) destacam que, além dos elementos essenciais para a condução de eleições, como a definição dos eleitores e candidatos e organização da votação, contagem e validação dos votos, alguns EMBs também atuam em outras etapas do processo eleitoral, como a delimitação das circunscrições eleitorais, fiscalização do financiamento e da publicidade das campanhas, educação dos eleitores, e resolução de disputas pós-eleitorais.

3 Recursos institucionais da Justiça Eleitoral

O conjunto de normas acima apresentadas são o ponto de partida para analisar de que maneira as competências da Justiça Eleitoral foram exercidas sob o regime da Constituição de 1988, bem como quais instrumentos contribuíram para garantir sua autonomia.

Estudos comparados demonstram que a independência *de jure* do órgão eleitoral em relação ao Poder Executivo, embora fortaleça a confiança dos cidadãos no processo eleitoral, não acarreta, necessariamente, a melhoria na qualidade das eleições (Norris, 2015). Assim, torna-se necessário analisar outros aspectos referentes à capacidade funcional do órgão eleitoral para avaliar sua efetividade e sua autonomia na condução das eleições.

Segundo van Ham e Garnett (2019), a autonomia dos órgãos eleitorais deve ser analisada, dentre outras dimensões, sob o ponto de vista financeiro. Nessa dimensão, a autonomia se refere à maneira como o orçamento do ente eleitoral é alocado e por quem, bem como ao grau de controle que o órgão eleitoral detém sobre seu orçamento. Além disso, a autonomia financeira também inclui competências para dispor sobre sua organização interna e sobre a contratação e demissão de funcionários.

A análise do funcionamento da Justiça Eleitoral sob o regime da Constituição de 1988 demonstra o cumprimento desses requisitos de autonomia financeira. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais dispõem de um considerável montante de recursos materiais e humanos para exercer suas funções, que é gerido sem interferência do Poder Executivo. Em 2022, a Justiça Eleitoral contava com 17.021 funcionários, incluindo cargos efetivos e comissionados¹⁰. Em relação ao orçamento, temos a seguinte evolução nos anos em que, após a implementação do Plano Real, foram realizadas eleições gerais:

Quadro 1. Orçamento da Justiça Eleitoral

ANO	VALOR
1998	R\$-1.192.490.052
2002	R\$- 1.600.540.339
2006	R\$- 3.056.608.499
2010	R\$- 5.205.604.298
2014	R\$- 6.077.120.836
2018	R\$- 8.928.427.580
2022	R\$-10.281.590.553

Fonte: elaboração própria.

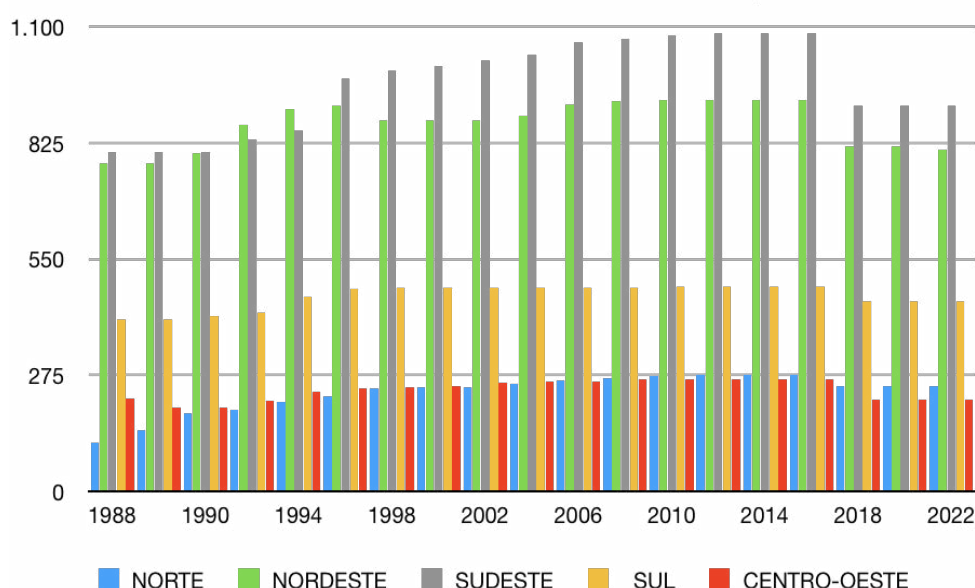
Observa-se, assim, que o alto custo da realização de eleições no Brasil tem sido atendido por um aumento contínuo, em termos reais¹¹, do orçamento da Justiça Eleitoral, que inclui não apenas suas despesas com pessoal, mas um amplo conjunto de gastos referentes aos locais e materiais de votação, além de campanhas publicitárias.

O incremento dos recursos materiais e humanos da Justiça Eleitoral está estreitamente associado à regularidade da realização de eleições sob o regime da Constituição de 1988. De 1989, data da primeira eleição presidencial sob o regime da Constituição de 1988, até as últimas eleições, realizadas em 2022, o eleitorado brasileiro aumentou de 82.074.718 para 156.453.354 eleitores. Esse aumento constante no número de eleitores deve-se à obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto, e demanda uma permanente atualização do orçamento da Justiça Eleitoral para dar conta de todos os atos necessários para realização de eleições. De maneira condizente com o caráter obrigatório do voto, a Justiça Eleitoral conduziu um aumento significativo do número de zonas eleitorais, o que veio a facilitar o exercício da cidadania. Em 1988, havia 2.320 zonas eleitorais no país, número que alcançou o patamar de 3.035 zonas em 2016. Nas eleições de 2022, funcionaram 2.636 zonas eleitorais no país.

¹⁰ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/pessoal/apresentacao>. Acesso em: 24 mai. 2023.

¹¹ A título de referência, caso o orçamento da Justiça Eleitoral houvesse sido reajustado somente pela inflação do período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o valor em 2022 seria de R\$-6.865.488.584,20. Esse cálculo foi feito utilizando recurso disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>.

Gráfico 1. Número de Zonas Eleitorais por Regiões (1988-2022)
NÚMERO DE ZONAS ELEITORAIS POR REGIÕES, 1988-2022



Fonte: Adaptado do Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, a Justiça Eleitoral também exerce diversas outras competências no ciclo eleitoral, especialmente aquelas referentes aos partidos políticos. Conforme o artigo 14, § 3º, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a filiação partidária é obrigatória para todos os candidatos a cargos eletivos, e os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito à rádio e à televisão (artigo 17, § 3º). Nas eleições de 2022, 31 partidos políticos estavam registrados no TSE, e havia ainda 14 legendas em processo de formação. Por sua vez, a distribuição de recursos do fundo partidário é feita pela Justiça Eleitoral¹². Considerando os anos em que houve eleições gerais, a partir de 2002, o fundo partidário teve os seguintes valores:

Quadro 2. Fundo Partidário

ANO	VALOR
2002	R\$-88.547.054,64
2006	R\$-142.760.217,20
2010	R\$-197.251.884,11
2014	R\$-371.955.594,00
2018	R\$-886.491.421,67
2022	R\$-1.107.076.607

Fonte: elaboração própria.

Não é de se estranhar, portanto, o alto número de processos julgados pela Justiça Eleitoral no Brasil, que alcançou o número de 1,4 milhão de novos casos em 2020 (CNJ, 2022)¹³.

Além da abrangência de suas competências, a autonomia da Justiça Eleitoral também é garantida pela forma de composição do TSE e sua articulação institucional com o STF. O TSE é formado por sete membros, com mandato de dois anos prorrogáveis por mais dois. Três de seus membros são ministros do STF, dois são ministros do STJ – todos eles escolhidos por seus pares – e dois são advogados nomeados pelo presidente da República,

¹² Formado por recursos do orçamento da União e pela arrecadação do pagamento de multas eleitorais, dentre outros, o fundo partidário é distribuído mensalmente pelo TSE aos partidos políticos, conforme os critérios definidos no art. 41 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95). Porém, o TSE dispõe de competência para suspender o repasse desses recursos em várias hipóteses, como nos casos de recebimento de recursos de origem não mencionada ou esclarecida (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95) e de não apresentação das contas eleitorais (art. 37-A da Lei nº 9.096/95).

¹³ Justiça em Números 2022, p. 110. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

com base em listas elaboradas pelo STF. Portanto, a Suprema Corte é responsável, direta ou indiretamente, pela escolha da maioria dos ministros do TSE.

Ademais, as decisões do TSE são irrecorríveis, salvo quando contrariarem a Constituição ou negarem *habeas corpus* e mandados de segurança (art. 121, § 3º da CRFB). Para Orozco Henríquez (2019, p. 175), essa característica confere máxima autonomia funcional ao sistema de Justiça Eleitoral de um país. Nesses casos, os únicos recursos admitidos são dirigidos ao STF, que em raras ocasiões modifica as decisões do TSE (Marchetti, 2013, p. 47), o que demonstra que a interseção na forma de composição dos dois tribunais contribui para a estabilidade das decisões da Justiça Eleitoral. Dos 29 membros do STF que ocuparam o cargo de ministros efetivos do TSE e cujo mandato iniciou-se sob a vigência da Constituição de 1988, 17 deles exerceram o cargo por mais de um biênio (58%)¹⁴. Vale ressaltar, ainda, que a presidência e a vice-presidência do Tribunal Superior Eleitoral são obrigatoriamente exercidas por membros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o funcionamento da Justiça Eleitoral sob o regime da Constituição de 1988 criou um processo de retorno positivo (*positive feedback*) que lhe permitiu acumular, especialmente no TSE, recursos institucionais para exercer a governança eleitoral no Brasil de modo independente. Segundo Pierson (2004), processos de retorno positivo ou de autorreforço ocorrem quando a trajetória desenvolvida pelas instituições em uma determinada direção torna difícil alterar o curso desse desenvolvimento. Com o passar do tempo, o funcionamento das instituições gera benefícios e aumenta os custos de optar por arranjos institucionais alternativos. Dentre as fontes de retorno positivo, Pierson (2004) destaca a autoridade política, por meio da qual certos atores dispõem de poderes para impor regras sobre outros. Nesse contexto, o exercício de competências pode funcionar como um mecanismo de autorreforço, à medida que os atores, ao mudarem as regras, aumentam sua própria capacidade de ação política em detrimento de seus adversários.

Valendo-se de sua autonomia normativa, administrativa e financeira, e do aumento de recursos materiais e humanos, a trajetória da Justiça Eleitoral no Brasil consolidou sua autoridade sobre o processo eleitoral. Além da ampla atribuição de competências pela legislação, a complexidade da organização das eleições e os crescentes litígios de caráter eleitoral fortaleceram ainda mais o papel da Justiça Eleitoral como órgão de governança eleitoral, uma vez que nela se concentraram cada vez mais os instrumentos de *rule application* e *rule adjudication*. Responsável pela administração de todas as fases do ciclo eleitoral e também pelo julgamento dos casos pertinentes a essa matéria, a Justiça Eleitoral prescinde de ações do Poder Executivo para conduzir as eleições, enquanto as decisões do TSE são recorríveis apenas ao STF. O exercício simultâneo dessas competências fez com que elas se reforçassem mutuamente, pois eventuais tentativas de restringi-las poderiam afetar a regularidade do processo eleitoral e criar incertezas sobre a integridade de seus resultados.

Mas o teste principal da robustez institucional da Justiça Eleitoral deve ser feito por meio do exame de decisões do TSE que modificaram regras eleitorais. Com efeito, o exercício de funções de *rule making* pode ser compreendido como o grau mais elevado de autonomia do órgão de governança eleitoral, uma vez que lhe permite tomar decisões que podem limitar o poder de outros órgãos na definição dessas regras. Assim, examinar de que maneira o Congresso Nacional reagiu às inovações legais criadas pelo TSE é importante para avaliar se, também nesse campo, houve um processo de autorreforço das competências da Justiça Eleitoral.

4 Consultas eleitorais e inovações legais

Previsto legalmente no artigo 23, XII, do Código Eleitoral, o instituto da consulta eleitoral possibilitou que o TSE tomasse decisões que tiveram grande impacto sobre o sistema eleitoral-partidário, tais como os casos da verticalização das coligações, fidelidade partidária, cotas de gênero e cotas raciais¹⁵.

4.1 Verticalização das coligações

¹⁴ Edson Fachin (2018-2022); Roberto Barroso (2018-2022); Rosa Weber (2016-2020); Luiz Fux (2014-2018); Dias Toffoli (2012-2016); Cármen Lúcia (2009-2013; 2022-2024); Ricardo Lewandowski (2009-2013; 2022-2023); Ayres Britto (2006-2010); Gilmar Mendes (2004-2006; 2014-2018); Ellen Gracie (2001-2004); Nelson Jobim (1999-2003); Maurício Corrêa (1997-2001); Néri da Silveira (1997-2001); Ilmar Galvão (1994-1996; 1997-1999); Marco Aurélio Mello (1993-1997; 2005-2008; 2010-2014); Carlos Velloso (1992-1996; 2003-2006); Sepúlveda Pertence (1991-1994; 2001-2005).

¹⁵ Vale observar que, em outro conjunto de casos, o TSE também colabora na função de elaboração das regras eleitorais ao implementar, por meio de resoluções, decisões tomadas pelo STF, como ocorreu com a delimitação do número de vereadores (Res. 21.702/04) e com as regras de distribuição do fundo partidário (Res. 22.506/07).

Em 26 de fevereiro de 2002, o TSE respondeu à consulta formulada por deputados do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Consulta nº 715) e emitiu a Resolução nº 21.002/2002, mudando o posicionamento que havia adotado nas eleições anteriores. Segundo essa Resolução:

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de Estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial (Brasil, 2002, local. 183).

Conhecida como “verticalização das coligações”, essa decisão do TSE levou à apresentação, no Senado Federal, do Projeto de Emenda Constitucional – PEC – nº 548/2002, cujo teor propunha alteração à redação do parágrafo primeiro do artigo 17 da CRFB, para deixar explícito que o partido político poderia ajustar coligação na eleição estadual mesmo com partido político adversário na eleição presidencial, em nome da sua autonomia interna. Porém, a PEC nº 548/2002 não obteve no Congresso Nacional a tramitação célere esperada, de forma que somente em 2006 foi aprovada como Emenda Constitucional nº 52.

Além do debate no Congresso Nacional, foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo como objeto a mencionada resolução (ADI 2.628¹⁶ – PFL; ADI 2.626¹⁷ – PCdoB, PL, PT, PSB e PPS), que sequer foram conhecidas, prevalecendo, então, o entendimento do TSE. Observa-se, nesse caso, as dificuldades para reverter decisões do TSE, tanto no que se refere à resposta legislativa por meio de Emenda Constitucional, cujo trâmite é mais demorado, quanto pela proteção dessas decisões pelo STF.

Após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 52/06, novamente o STF foi chamado a intervir sobre a matéria. A EC nº 52/06, em seu artigo 1º, assegurava aos partidos políticos autonomia para definir a sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária, tema que, até então, havia sido tratado exclusivamente em norma infraconstitucional, mais propriamente no artigo 6º, da Lei nº 9.504/97. Porém, sua promulgação, há menos de um ano da realização das eleições de 2006, gerou o ajuizamento da ADI nº 3.685¹⁸, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, relatada pela ministra Ellen Gracie.

Para o autor da ação, a EC nº 52/06 ofendia o artigo 16, da CRFB, referente à *vacatio legis* de um ano que deve ser observada pelas normas que alteram o processo eleitoral, portanto, não podendo incidir a norma impugnada, de acordo com o requerente, nas eleições que ocorreriam sete meses após a publicação da Emenda Constitucional, naquele mesmo ano, porque contraria o princípio da anterioridade eleitoral. Sustentou, ainda, que a infringência do artigo 16 transgrediu as garantias individuais da segurança jurídica e do devido processo legal, previstas no artigo 5º, *caput* e LIV, da CRFB, e também derivadas do princípio basilar do Estado Democrático de Direito, ambas cláusulas pétreas contidas no artigo 60, § 4º, da norma constitucional, motivos pelos quais o disposto no artigo 2º, da EC 52/2006 deveria ser considerado inconstitucional. Cabe observar que, cinco dias antes da promulgação dessa Emenda Constitucional, o TSE havia mantido seu entendimento de que a regra da verticalização das coligações partidárias continuava se aplicando às eleições de 2006 (Consulta nº 1225).

Em 22 de março de 2006, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por maioria, a ADI nº 3.685, citando os precedentes da ADI nº 354¹⁹ e da ADI nº 3.345²⁰, para reafirmar como objetivo do princípio da anterioridade eleitoral evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral e garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos, “a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral”. Vale observar que os ministros Marco

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 2628. Rel. Min. Sidney Sanches. 18.04.2002. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 2626. Rel. Min. Sidney Sanches. 18.04.2002. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 3685. Rel. Min. Ellen Gracie. 28.08.2008. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 354. Rel. Min. Octavio Gallotti. 24.09.1990. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 3345. Rel. Min. Celso de Mello. 25.08.2005. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

Aurélio e Nelson Jobim reafirmaram seus posicionamentos sobre o tema adotados enquanto membros do TSE, o que demonstra a tendência de manutenção das mesmas decisões, estejam os ministros em qualquer dos dois tribunais. Ademais, mesmo que a Emenda Constitucional aprovada pelo Congresso Nacional modificasse a regra estabelecida pelo TSE, que prevaleceu em duas eleições, foi o STF quem deu a última palavra sobre a questão.

4.2 Fidelidade partidária

Embora estivesse prevista na Constituição de 1969, a perda do mandato pela migração do eleito para outro partido foi excluída pela EC nº 25/85, e não voltou a ser adotada pela Constituição de 1988.

Em 2007, por meio da Resolução nº 22.526 (Consulta nº 1.398/07), o TSE modificou, por seis votos contra um, sua jurisprudência anterior sobre a matéria e passou a admitir que os partidos políticos e as coligações conservariam o direito à vaga obtida, pelo sistema eleitoral proporcional, diante de um pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

Porém, o entendimento do TSE não foi cumprido pela Câmara dos Deputados. Seu então presidente, Arlindo Chinaglia, em 26 de abril de 2007, entendeu que a Resolução do TSE teria força apenas de esclarecimento e não de coisa julgada, e mais, que nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), segundo o artigo 238, não havia se configurado qualquer hipótese de declaração de vacância de mandato parlamentar, nem de perda de mandato, nos moldes do que dispõem o artigo 55 da CRFB e o artigo 240 do RICD.

Em razão deste ato da presidência, foram impetrados, de forma autônoma, três mandados de segurança (MS nº 26.602²¹, nº 26.603²² e nº 26.604²³) perante o STF, que reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ainda, contrariamente à sua orientação anterior, considerou que o mandato pertence ao partido e não ao parlamentar eleito. Até então, era pacífica a orientação do STF de que a infidelidade partidária não deveria ter repercussão sobre o mandato parlamentar (MS nº 20.927)²⁴ e essa mudança de entendimento se justificou sob o argumento de adoção da técnica de mutação constitucional.

Nesse mesmo ano, em resposta à Consulta nº 1.407/07, o TSE entendeu que o mandato obtido pela via majoritária também pertencia ao partido, e não ao eleito. Por meio da Resolução nº 22.610/07, o TSE disciplinou o processo de perda de mandato eletivo por migração partidária e previu as seguintes hipóteses de desfiliação partidária com justa causa, que não acarreta a perda de mandato: incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; grave discriminação pessoal.

Nas ADIs nº 3.999²⁵ e nº 4.086²⁶, o STF somente se pronunciou sobre a constitucionalidade formal dessas Resoluções, tendo rejeitado a tese da ocorrência de usurpação de competência legislativa, porque as resoluções impugnadas teriam surgido em um contexto excepcional e transitório, como instrumentos de garantia da fidelidade partidária, matéria omissa quanto à legislação cabível. Posteriormente, em 2015, no julgamento da ADI nº 5.081²⁷, o STF fixou a tese de que a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor.

Embora em 2008 tenha sido apresentada proposta de Emenda Constitucional para tratar do tema da fidelidade partidária, somente em 2016 houve a aprovação da EC nº 91, pelo Congresso Nacional²⁸. Retirada de uma proposta mais ampla de reforma política, essa Emenda Constitucional apenas previu a possibilidade de desfiliação, sem

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. MS 26.602. Rel. Min. Eros Grau. 04.10.2007. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. MS 26.603. Rel. Min. Celso de Mello. 04.10.2007. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. MS 26.604. Rel. Min. Cármen Lúcia. 04.10.2007. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. MS 20.927. Rel. Min. Moreira Alves. 11.10.1989. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 3.999. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 12.11.2008. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 4.086. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 12.11.2008. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 5.081. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 27.05.2015. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

²⁸ Anteriormente, a Lei nº 13.165/15 já havia alterado a Lei dos Partidos Políticos (art. 22-A) para prever a perda do mandato pelo parlamentar em caso de desfiliação partidária. Além disso, a nova regra incluiu, entre as hipóteses de desfiliação com justa causa, a mudança de partido nos 30 dias que antecedem o prazo de filiação exigido para concorrer às eleições. No julgamento cautelar da ADI nº 5.398, o STF admitiu a validade dessa nova hipótese, mas não se manifestou sobre a ausência de previsão na lei da hipótese de criação de novos partidos.

perda de mandato, durante 30 dias após sua promulgação. Portanto, abria uma exceção temporária, que não invalidou a jurisprudência do TSE, chancelada pelo STF.

Cinco anos depois, a aprovação da Emenda Constitucional nº 111/21 exemplifica o acatamento da função de *rule making* da Justiça Eleitoral. Acrescentando ao artigo 17 da CRFB o parágrafo 6º, o Congresso Nacional incluiu no texto constitucional a regra da fidelidade partidária, ao estabelecer que os deputados federais, os deputados estaduais, os deputados distritais e os vereadores “que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei (...)”.

4.3 Cotas de gênero e raciais

No julgamento da ADI nº 5.617²⁹, ocorrido em 15/03/18, o STF decidiu, por maioria, acatar o pedido do Procurador-Geral da República para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no artigo 9º da Lei 13.165/2015, fazendo com que o financiamento mínimo das campanhas eleitorais das candidatas pelo fundo partidário se tornasse norma permanente; b) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a equiparar os recursos destinados às candidaturas femininas ao número dessas candidaturas, respeitado o patamar mínimo de 30% estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Baseando-se no princípio da igualdade material e na importância de ações afirmativas para garantir a participação política das mulheres, o STF considerou inconstitucionais o piso de 5% e o teto de 15% para esse financiamento.

No mesmo ano, ao responder à Consulta nº 0600252-18, o TSE aplicou o entendimento do STF ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), criado em 2017 (arts. 16-C e 16-D, da Lei nº 9.504/97), e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (arts. 47 e ss da Lei nº 9.504/97), estabelecendo que, na distribuição desses recursos, os partidos políticos devem observar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero. Na linha da orientação firmada pela Suprema Corte no exame da ADI nº 5.617, no caso de percentual superior de candidaturas, “impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção”.

Posteriormente, na Consulta nº 0600306-47, o TSE tomou nova decisão sobre a distribuição de recursos do fundo partidário e do FEFC e do tempo de rádio e TV, a ser aplicada a partir das eleições de 2022. Nesse caso, o Tribunal definiu que os recursos financeiros e o tempo de propaganda eleitoral destinados às candidaturas de mulheres “devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações”. Além disso, o critério proporcional também deveria ser aplicado ao custeio das candidaturas de homens negros, embora o TSE tenha negado o estabelecimento de política de reserva de candidaturas de pessoas negras no patamar de 30%.

Dando sequência a esse ciclo de decisões que começou no julgamento da ADI 5.617, o STF julgou a medida cautelar da ADPF nº 738³⁰, em Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020, para determinar, por maioria, a aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras já nas eleições de 2020, com base na decisão tomada pelo TSE na Consulta nº 060030647.

Essas decisões levaram o Congresso Nacional a ajustar as normas legais ao entendimento jurisprudencial. Anteriormente, por meio do art. 2º da EC nº 111/21, o Poder Legislativo criara mais um mecanismo de incentivo às candidaturas de mulheres e pessoas negras, ao dispor que, no cálculo da distribuição de recursos do fundo partidário e do FEFC, os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 deverão ser contados em dobro.

A EC nº 117/22 acrescentou os parágrafos 7º e 8º ao art. 17 da CRFB. O § 7º estabelece a aplicação mínima de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas que não tenham transitado em julgado até a data da promulgação da Emenda Constitucional. O § 8º dispõe que o montante do “Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 5.617. Rel. Min. Edson Fachin. 15.03.2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADPF 738. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 05.10.2020. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30%, proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.” Além disso, isenta de sanções os partidos políticos que não tenham aplicado esses recursos, inclusive por critérios de raça, nas eleições ocorridas antes da publicação da Emenda³¹.

A discussão sobre as cotas de gênero também alcançou o tipo de sanção cominada à fraude da obrigação legal, em que, mais uma vez, o STF confirmou o entendimento do TSE (ADI nº 6.338). Nesse caso, a corte eleitoral havia definido que, reconhecida juridicamente a fraude às cotas de gênero, impõe-se a declaração de nulidade integral do Demonstrativo de Regularidade de Atos Processuais (DRAP) da coligação ou partido fraudador, acarretando a cassação dos eleitos pelo partido.

Para o TSE, os elementos essenciais para a configuração da fraude em debate não absorvem o caráter subjetivo decorrente de um suposto conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, sendo absolutamente dispensável a comprovação de que os(as) envolvidos(as) tenham agido com intenção, ou dolo específico, de praticar o ato fraudulento. O entendimento assentado pela Corte especializada é que a votação zerada ou ínfima da candidata; ausência de movimentação financeira; ausência de exibição do material de propaganda eleitoral e comprovação dos atos de campanha realizados em benefício de outro candidato ao mesmo cargo são suficientes para evidenciar o intuito de violar a legislação no que toca às ações afirmativas referentes às cotas de gênero.

E mais, quanto à alegação de que apenas as pessoas diretamente envolvidas no suposto ilícito poderiam ser alcançadas pela sanção, em razão do princípio da intranscendência da pena (artigo 5º, XLV, da CF), o pacífico entendimento no Superior Eleitoral é o de que, comprovada a fraude na cota de gênero, todos(as) os(as) candidatos(as) vinculados(as) ao DRAP devem ter o seu registro anulado, assim como os votos obtidos, e a consequente cassação do diploma dos(as) eleitos(as), sob pena de se perpetuar burla à legislação eleitoral no tocante à cota de gênero, cabendo o recálculo do quociente eleitoral e partidário e a incidência da inelegibilidade aos que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta. Essa última consequência, a da inelegibilidade, apenas incide quando a fraude for objeto de questionamento em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Em seu voto, a ministra Rosa Weber argumenta que a decisão que reconhece a ocorrência de fraude às cotas de gênero tem natureza meramente declaratória, a evidenciar sua eficácia retroativa, porque, se tivesse sido constatada a conduta fraudulenta desde o início, o registro sequer teria sido deferido. Desse modo, é possível asseverar que as candidaturas vinculadas ao referido DRAP nasceram irregulares, ilegítimas e não podem, portanto, produzir quaisquer efeitos jurídicos.

Em assim sendo, se a decisão ocorrer após as eleições, todos os(as) candidatos(as) eleitos(as) e suplentes do partido político responsável pela fraude poderão perder seus mandatos e suplências; tal medida justifica-se porque as candidaturas femininas fictícias propiciam uma falsa competição pelo voto popular.

Assim, para o STF, não se pode permitir que apenas os direta e efetivamente responsáveis pela conduta fraudulenta sejam responsabilizados(as), inclusive porque esse argumento reforçaria a responsabilidade das mulheres, e não dos homens, além de enfraquecer o arcabouço coercitivo de titularidade do Estado. Praticamente ripristinando a disciplina legal anterior, a decisão desta Casa teria como efeito direto o incentivo ao descumprimento da cota de gênero, porque os demais beneficiados, caso não demonstrassem relação imediata com a fraude, continuariam incólumes.

Citam-se expressamente julgados do TSE: a Corte Superior Especializada “tem entendido que toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito, de modo que se mostra legítima a utilização da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para apurar a ocorrência, ou não, de fraude (REspE 63.184/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.10.2016, v.g.) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) com a mesma finalidade (REspE 76.455/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 06.5.2021, DJe 18.5.2021, v.g.)”.

Verifica-se, mais uma vez, que há convergência entre a jurisprudência do TSE e do STF, tal como afirmado na Ementa da ADI nº 6.338³²: “3. A atuação recente deste Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada em julgamentos proferidos por ambas as Cortes tem sido bastante enfática na necessidade de afastar estigmas históricos, culturais, sociais, profissionais e jurídicos no que diz respeito aos direitos das mulheres”.

³¹ Acrescente-se que a Lei 14.291/22 estabeleceu que, na propaganda de rádio e televisão fora do período eleitoral, do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Art. 50-B, § 2º).

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 6.338. Rel. Min. Rosa Weber. 31.03.2023. Disponível em: www.stf.jus.br. Último acesso em: 18.11.2023.

A análise desses casos demonstra que a participação do TSE na elaboração de regras eleitorais também contribuiu para a autonomia da Justiça Eleitoral. Ao tomar decisões sobre coligações eleitorais, fidelidade partidária e cotas de gênero e raciais, o TSE ampliou de modo recorrente a matéria eleitoral sujeita à sua regulamentação, em detrimento da competência do Congresso Nacional, que passou a ser obrigado a aprovar emendas constitucionais para modificar a jurisprudência eleitoral, nem sempre com êxito. Assim, a Justiça Eleitoral desenvolveu um processo de autorreforço de suas competências, ampliando seu papel na governança eleitoral e diminuindo o espaço de ação política do Congresso Nacional.

Esse reforço da autoridade do TSE também se explica por sua articulação institucional com o STF, o qual atua como um ponto de veto em relação às tentativas de modificar as decisões da Justiça Eleitoral, diminuindo as chances de êxito dessas ações. Para Pierson (2004), pontos de veto constituem fontes de resiliência institucional, pois sua existência dificulta a modificação das normas. Essa resiliência aumenta quando os pontos de veto são autorreferentes, isto é, quando os atores que exercem o veto também controlam o processo de revisão institucional.

A relação entre o STF e o TSE exemplifica essa situação, uma vez que parte dos membros do TSE é responsável pela revisão de suas próprias decisões. Essa articulação institucional também faz com que iniciativas do Poder Legislativo e do Poder Executivo que visem restringir o livre exercício das competências do TSE afetem ao mesmo tempo membros do STF, a quem cabe decidir sobre a constitucionalidade das leis e das emendas à Constituição. Assim, o desenho constitucional brasileiro cria incentivos para que o STF proteja a independência da Justiça Eleitoral, mantendo as decisões do TSE e dificultando a mudança legislativa das regras eleitorais, pois a diminuição da influência política do TSE acarretaria também a diminuição da influência política do STF.

Esse arcabouço institucional contribuiu para que a Justiça Eleitoral resistisse às investidas do governo Bolsonaro, uma vez que o TSE já havia consolidado seu papel na governança eleitoral. Mais um exemplo disso ocorreu nas ações de combate à desinformação. Em 2021, por meio da Resolução nº 23.671, o TSE declarou sua competência para determinar a retirada da propaganda eleitoral de conteúdos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Posteriormente, por meio da Resolução nº 23.714, de outubro de 2022, o TSE ampliou seus poderes para combater atividades de desinformação que atingissem a integridade eleitoral.

Nesse momento, às vésperas do segundo turno da eleição presidencial, a difusão de *fake news* atingia patamares inéditos no país, e o tribunal entendeu que era necessário adotar novas medidas para contê-las. Segundo a Resolução nº 23.714, toda decisão de exclusão de conteúdo atentatório à integridade eleitoral poderia ser estendida de ofício, pela presidência do TSE, para “outras situações com idênticos conteúdos”, sem a necessidade de uma nova representação judicial. Além disso, o prazo máximo para remoção dos conteúdos pelas redes e provedores foi reduzido de 24 horas para duas horas, e o descumprimento dessas determinações poderia levar à suspensão do acesso à plataforma implicada. Apesar dos questionamentos sobre a abrangência dos poderes que essa resolução conferia ao TSE, o STF rejeitou as alegações de inconstitucionalidade e reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para fiscalizar a propaganda eleitoral. Cabe observar que essa decisão foi tomada por 7 x 2 votos, e que os dois únicos votos contrários foram proferidos pelos ministros do STF nomeados por Bolsonaro.

5 Conclusão

Durante o governo Bolsonaro, a Justiça Eleitoral no Brasil foi submetida a diferentes pressões que colocaram em xeque sua capacidade de conduzir o processo eleitoral com autonomia. Neste artigo, buscamos identificar quais recursos institucionais contribuíram para que essa justiça especializada, e especialmente o TSE, resistissem aos ataques e conseguissem organizar eleições livres e justas no país.

No campo da governança eleitoral, a Justiça Eleitoral no Brasil é responsável pela elaboração, aplicação e adjudicação das regras eleitorais. Dessa forma, esse ramo do Poder Judiciário concentra as funções de *electoral management* e solução de litígios e controvérsias, sem que seja necessária a intervenção do Poder Executivo para organizar as diferentes fases do processo eleitoral. Paralelamente, a Justiça Eleitoral conta com as garantias de independência do Poder Judiciário e, em relação a sua posição e vínculo institucional, caracteriza-se como um órgão independente e especializado.

Esse desenho institucional foi reforçado sob o regime da Constituição de 1988. Além das previsões constitucionais e legais, a Justiça Eleitoral dispôs de recursos humanos e materiais crescentes para exercer suas funções, conseguindo organizar com eficiência um sistema eleitoral cujo número de eleitores quase dobrou em 30

anos e que conta com mais de 30 partidos políticos registrados. Por outro lado, a autonomia da Justiça Eleitoral também é garantida por sua articulação institucional com o STF. Além de participar na escolha dos membros do TSE, o STF é o único órgão recursal das decisões do TSE, o que contribui para a estabilidade das decisões da Justiça Eleitoral.

Observa-se, assim, que o funcionamento da Justiça Eleitoral sob o regime da Constituição de 1988 criou um processo de retorno positivo em que o exercício de suas várias competências consolidou sua autonomia como órgão responsável pela governança eleitoral. Ao tomar decisões que modificaram regras eleitorais, a autoridade do TSE também se impôs sobre o próprio Congresso Nacional, como exemplificam os casos referentes a coligações partidárias, fidelidade partidária e cotas de gênero e raciais. Nessas situações, o Congresso Nacional passou a ser obrigado a aprovar Emendas Constitucionais para modificar a jurisprudência eleitoral, nem sempre com êxito. A participação do TSE na elaboração de regras eleitorais demonstra, mais uma vez, a importância de sua articulação institucional com o STF, a quem cabe decidir em última instância sobre a constitucionalidade das decisões do TSE, que foi confirmada em todos esses casos. Uma vez que parte dos membros do TSE é responsável pela revisão de suas próprias decisões, o STF atua como um ponto de veto autorreferente, que reforça uma vez mais a resiliência institucional da Justiça Eleitoral. Assim, o desenho constitucional brasileiro cria incentivos para que o STF proteja a independência da Justiça Eleitoral, pois a diminuição da influência política do TSE acarretaria também a diminuição da influência política do STF.

Referências

APÓS TRÊS ANOS falando em 'fraudes eleitorais', Bolsonaro faz live com notícias falsas e admite não ter provas das acusações. **G1 e TV Globo**, Brasília, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/29/apos-tres-anos-falando-em-fraudes-eleitorais-bolsonaro-faz-live-com-noticias-falsas-e-admite-nao-ter-provas-das-acusacoes.ghtml>. Acesso em: 31 jul. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354**. Requerente: Partido dos trabalhadores - PT. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Octavio Gallotti. Brasília, DF, 24 set. 1990. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266311>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2628**. Requerente: Partido da Frente Liberal. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DF, 18 abr. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266311>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2626**. Requerente: Partido Comunista do Brasil – PC do B e outro. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DF, 18 abr. 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768815>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3345**. Requerente: Partido Progressista – PP e outro. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 25 ago. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613536&pgl=21&pgF=25>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.602**. Relator: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno, Brasília, DF, 04 out. 2007a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.604**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, Brasília, DF, 04 out. 2007b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.603. Relator: Min. Celso de Melo. Tribunal Pleno, J.: 04 out. 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 241, 19 dez. 2008a. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121&pgl=281&pgF=285>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3685**. Requerente: Conselho Federal da ordem dos advogados do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 28 ago. 2008b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363397>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3999**. Requerente: Partido Social Cristão - PSC. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 12 nov. 2008c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=364514>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.086**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 11 dez. 2008d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586951>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 maio 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617**. Relator: Min. Edson Fachin. 15 mar. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 46, 22 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.338**. Requerente: Solidariedade. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 03 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768373406>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738**. Requerente: Partido Socialismo Liberdade (P-SOL). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 05 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.002, de 26 de fevereiro de 2002. Consulta. Coligações. **DJ - Diário da Justiça**, seção 1, Brasília, DF, nº 50, , p. 183, 15 mar. 2002. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2002/resolucao-ndeg-21-002-de-26-de-fevereiro-de-2002-1>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CATT, Helena; ELLIS, Andrew; MALEY, Michael; WALL, Alan; WOLF, Peter. **Electoral management design**. Stockholm: International IDEA, 2014.

COLETTA, Ricardo Della. de novo sem provas, Bolsonaro repete ameaça, xinga Barroso e diz que fraude eleitoral está no TSE. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/de-novo-sem-provas-bolsonaro-repete-ameaca-e-diz-que-fraude-eleitoral-esta-no-tse.shtml>. Acesso em: 31 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023

ELEIÇÕES 2022. New York Times: diplomatas 'ficaram abalados' após reunião com Bolsonaro. **UOL Eleições**, São Paulo, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/07/19/embaixadores-ficaram-abalados-apos-reuniao-com-bolsonaro.htm>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ESTADÃO CONTEÚDO. Bolsonaro reforça críticas a Moraes e diz que ministro trabalha para Lula. **Zero Hora**, Porto Alegre, 29 set. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2022/09/>

bolsonaro-reforca-criticas-a-moraes-e-diz-que-ministro-trabalha-para-lula-cl8mxsbcg0015016uzkcpob05.html. Acesso em: 31 jul. 2023.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. **How to save a constitutional democracy**. Chicago: The University of Chicago Press, 2018.

JAMES, Toby S.; GARNETT, Holly Ann; LOEBER, Leontine; VAN HAM, Carolien. Electoral management and the organisational determinants of electoral integrity: introduction. **International Political Science Review**, [s. l.], v. 40, n. 3, 2019, p. 295-312.

LAMOUNIER, Bolívar. **Partidos e utopias**. São Paulo: Loyola, 1989.

MARCHETTI, Vitor. **Justiça e competição eleitoral**. Santo André: UFABC, 2013.

MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. The comparative study of electoral governance: introduction. **International Political Science Review**, [s. l.], v. 23, n. 1, 2002, p. 5-27. DOI: <https://doi.org/10.1177/0192512102023001001>

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: Do império ao dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NORRIS, Pippa. **Why electoral integrity matters**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

OROZCO-HENRÍQUEZ, José de Jesús; AYOUB, Ayman; ELLIS, Andrew. **Electoral justice**. Stockholm: International IDEA, 2010.

OROZCO HENRÍQUEZ, José de Jesús. **Justicia electoral comparada de América Latina**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/12/5548/12.pdf>. Acesso em 18 nov 2023.

PIERSON, Paul. **Politics in time: history, institutions, and social analysis**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

PORTO, Douglas; HAHON, Eduardo. Bolsonaro acusa Fachin de ter colocado Lula para fora da cadeia para ser presidente. **CNN Brasil**, São Paulo. 27 maio 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-acusa-fachin-de-ter-colocado-lula-para-fora-da-cadeia-para-ser-presidente/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

REUTERS. Bolsonaro diz que provará que houve fraude na eleição de 2018. **CNN Brasil**, São Paulo. 09 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-provara-que-houve-fraude-na-eleicao-de-2018/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

VAN HAM, Carolien; GARNETT, Holly Ann. Building impartial electoral management? Institutional design, independence and electoral integrity. **International Political Science Review**, [s. l.], v. 40, n. 3, 2019, p. 313-334. DOI: <https://doi.org/10.1177/0192512119834573>